



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 030/2025

Cajamar/SP., 6 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que: ***"ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 069 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

Primeiramente, observamos que a Lei Complementar nº 069, de 22 de dezembro de 2005, em vigência há mais de 24 anos, trata sobre o funcionamento do Serviço Funerário Municipal, a cargo exclusivo da Municipalidade, sendo, Cajamar, uma das únicas cidades da região Metropolitana que executa, dentre outras atividades, a remoção e preparação de cadáver, o fornecimento de urnas e paramentos, o transporte fúnebre culminando com o sepultamento.

Assim, após criterioso levantamento, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais, por meio de seu Departamento de Serviços Funerários, buscando melhor eficiência no atendimento às famílias Cajamarenses, propôs a adequação da atual legislação vigente, buscando:

1) a **otimização da Gestão** com a especificação dos Serviços Funerários e Cemiteriais permitindo-se a amplitude na execução dos mesmos sobre a ótica da conveniência e eficiência administrativa, observada a legislação de regência;

2) a **segregação dos Serviços Funerários e Cemiteriais** estabelecendo precisamente a delimitação destes serviços, **com a menção aos direitos e deveres dos usuários**, em rol exemplificativo, sem prejuízo de legislação específica;

3) o **aperfeiçoamento do benefício de isenção** com a fixação de critérios objetivos e a extensão aos residentes em instituições assistenciais de longa permanência no Município.

Como se pode verificar, trata-se de matéria de suma importância para o Município de Cajamar.

Por fim, salientamos que a propositura não se trata de criação ou expansão de programa, somente adequação de alguns de seus dispositivos, razão pela qual dispensável o cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 77 da Lei Orgânica do Município.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2080/2025

DATA / HORA
06/06/2025 16:41:56

USUÁRIO
066.XY X.XXX-62



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 030/2025 – fls. 02

Diante do exposto, face à relevância do quando pretendido, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÃ BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 6 DE JUNHO DE 2025

“ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 069, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos artigos 1º, 2º, 63, 90 e 91 da Lei Complementar nº 069, de 22 de dezembro de 2005, passando a vigorarem da seguinte forma:

“Art. 1º Os Serviços Funerários e Cemiteriais, no âmbito do Município de Cajamar, serão realizados pela Administração Pública, direta ou indiretamente, e reger-se-ão por esta Lei Complementar.

§ 1º O Serviço Funerário compreende:

I - fornecimento de caixões e urnas mortuárias;

II - remoção e transporte de corpos, salvo nos casos em que deva ter autorização ou ser processada pela autoridade policial competente;

III - transporte fúnebre para outros municípios, observadas as exigências legais;

IV - fornecimento de artigos próprios de sua atividade, para o adorno do corpo, a organização e realização das pompas fúnebres, exceção de coroas, flores e boletins necrológicos;

V - conservação de cadáveres;

VI - emissão de Declaração de Óbito e providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil competente.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre de que trata o inciso IV do §1º deste artigo, compreende a preparação do corpo com vistas à realização ordenada de sepultamento ou cremação como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo com o fornecimento de urnas funerárias.

§ 3º A prestação dos Serviços Funerários dar-se-á com a observância dos procedimentos a serem estabelecidos em regulamento, sendo seus serviços prestados 24 (vinte e quatro) horas por dia.”

“Art. 2º Os Serviços Funerários e Cemiteriais são dirigidos pelo responsável pelo Departamento de Serviços Funerários, que coordenará, organizará e supervisionará todo o serviço e trabalho afeto a esse órgão funerário.”

“Art. 63. O horário dos velórios e sepultamentos será diariamente, das 08:00 às 16:00 horas, com 2 (duas) horas de cerimônia para cada óbito, podendo se estender em casos excepcionais depois das 16:00 horas, a critério do responsável pelo Departamento de Serviços Funerários.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2025- fls. 02

“Art. 90. Aos Municípios inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Município, poderão ser isentos do pagamento das taxas referentes aos Serviços Funerários e Cemiteriais prestados pela Municipalidade, mediante a apresentação de Requerimento ao Serviço Social.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo se estende aos residentes em instituições assistenciais de longa permanência no Município. ”

“Art. 91. O requerimento deverá ser instruído com documentos pessoais, além de subsídios indicativos de ausência de condições de pagamento das taxas.

Parágrafo único. A constatação do estado de carência será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante análise documental e avaliação socioeconômica. ”

Art. 2º Ficam acrescidos o art. 2º-A., e o §3º ao art. 89, da Lei Complementar nº 069, de 22 de dezembro de 2005, com as seguintes redações:

“Art. 2º-A. São direitos e deveres dos usuários dos Serviços Funerários e Cemiteriais objeto desta Lei Complementar, além de outros previstos em legislação específica:

I - receber serviço adequado, prestado com eficiência, segurança, dignidade, higiene e pontualidade;

II - obter da Administração Pública Municipal e das contratadas, informações necessárias à defesa de seus interesses individuais e coletivos;

III - ter plena liberdade de escolha para contratar os serviços das empresas licenciadas de sua preferência, vedada qualquer forma de imposição, induzimento ou exclusividade;

IV - comunicar à Administração Pública Municipal eventuais irregularidades na execução dos serviços;

V - assegurar-se de que o transporte do corpo seja realizado com pontualidade, segurança, higiene e respeito;

VI - ser atendido com urbanidade e respeito;

VII - receber informações claras e precisas sobre os serviços prestados, incluindo condições, prazos, valores e abrangência dos atendimentos.”

Art. 89.....

(.....)

§3º Os preços dos itens indicados nos incisos I e IV do §1º, do art. 1º desta Lei Complementar serão fixados por Decreto.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2025- fls. 03

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 6 de junho de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal